

Das cláusulas obrigatórias e facultativas nos estatutos das sociedades comerciais

DR. NELSON PAULO MARTINS DE BORGES CARNEIRO

SUMÁRIO: 1. *Introdução*. 2. *Contrato de sociedade comercial – conceito*. 3. *Forma de constituição das sociedades comerciais*: 3.1. *Celebração*; 3.2. *Registo*; 3.3. *Publicação*. 4. *Cláusulas obrigatórias e facultativas dos estatutos das sociedades comerciais*. 5. *Cláusulas obrigatórias gerais*: 5.1. *Identificação dos sócios fundadores*; 5.2. *Tipo de sociedade*: 5.2.1. *Caracterização dos tipos societários*: 5.2.1.1. *Sociedade em nome colectivo*; 5.2.1.2. *Sociedade por quotas*; 5.2.1.3. *Sociedade anónima*; 5.2.1.4. *Sociedade em comandita simples*; 5.2.1.5. *Sociedade em comandita por acções*; 5.3. *Firma da sociedade*: 5.3.1. *Conceito*; 5.3.2. *Requisitos gerais comuns*; 5.3.3. *Requisitos especiais específicos*; 5.3.4. *Alteração*; 5.3.5. *Aplicação temporal*; 5.4. *Objecto social*; 5.5. *Sede social*: 5.5.1. *Conceito*; 5.5.2. *Efeitos*; 5.6. *Capital social*; 5.7. *Participações sociais*; 5.8. *Entradas em espécie*; 5.9. *Data do encerramento do exercício anual*. 6. *Cláusulas obrigatórias especiais*: 6.1. *Sociedade em nome colectivo*; 6.2. *Sociedade por quotas*; 6.3. *Sociedade anónima*: 6.3.1. *Valor nominal e número de acções*; 6.3.2. *Categoria de acções*; 6.3.3. *Espécie de acções*; 6.3.4. *Estrutura da administração e fiscalização*; 6.4. *Sociedade em comandita*. 7. *Falta de cláusulas obrigatórias*. 8. *Cláusulas facultativas*. 9. *Cláusulas facultativas comuns*: 9.1. *Duração da sociedade*; 9.2. *Direitos especiais dos sócios*; 9.3. *Vantagens, indemnizações e retribuições*; 9.4. *Participação em outras sociedades de diferente objecto social e em ACE*; 9.5. *Autorização para emissão de obrigações*; 9.6. *Cláusulas sobre distribuição de lucros*; 9.7. *Cláusulas que estabelecem a exigibilidade de realização de prestações acessórias*; 9.8. *Cláusulas sobre a alienação do direito de preferência na subscrição de aumentos de capital por entradas em dinheiro*; 9.9. *Cláusulas sobre nomeação de gerentes, administradores, membros do conselho geral ou liquidatários*; 9.10. *Designação do secretário da sociedade, quando facultativa*; 9.11. *Amortização de participações sociais*. 10. *Cláusulas facultativas específicas*: 10.1. *Sociedade por quotas*: 10.1.1. *Responsabilidade perante credores sociais*; 10.1.2. *Obrigações de prestações suplementares*; 10.1.3. *Outras cláusulas*; 10.2. *Sociedade anónima*: 10.2.1. *Autorização para distribuição antecipada de dividendos*; 10.2.2. *Aumento do capital social deliberado pelo órgão de administração*. 11. *Outras cláusulas estatutárias*. 12. *Derrogação de normas dispositivas*. 13. *Conclusão*.

1. Introdução

Para a constituição de uma sociedade é necessário um acordo entre duas ou mais pessoas, as quais se obrigam a contribuir com bens ou serviços para a realização de uma actividade económica em comum, com o fim de realizarem lucros para, entre si, os repartirem.

Tal sociedade revestirá a forma comercial se tiver por objecto a prática de actos de comércio e adoptar um dos tipos de sociedade previstos no Código das Sociedades Comerciais (*em nome colectivo, por quotas, anónima, em comandita simples ou por acções*).

Os estatutos destas sociedades têm que integrar *cláusulas obrigatórias*, sob pena das sua nulidade, que serão *gerais*, por exigidas para qualquer tipo de sociedade, ou *especiais*, exigidas para certos tipos de sociedades, e poderão ainda integrar *cláusulas facultativas*, em que os contraentes afastam disposições legais supletivas por outras, julgadas mais convenientes à realização dos seus interesses ou, regulam outras facetas da relação social¹.

Após definirmos o conceito de sociedade comercial e a forma da sua constituição, analisar-se-á o teor das cláusulas obrigatórias e facultativas, objecto deste estudo.

2. Contrato de sociedade comercial – conceito

Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade – Código Civil (CC), artigo 980.º.

A sociedade (noção genérica abrangente das diversas espécies societárias) é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio(s)), tem um património autónomo para o exercício de actividade económica que não é de mera fruição, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los ao(s) sócio(s) – ficando este(s), todavia, sujeito(s) a perdas².

¹ Contrato e estatutos passaram a ser termos sinónimos, enquanto lei fundamental da sociedade, isto é, conjunto de regras que asseguram a realização dos seus objectivos – nomeadamente da actividade que se propõe prosseguir –, a sua existência, os seus aspectos estruturais e funcionais, em suma, a concretização da ideia que esteve subjacente à sua criação – PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 3.ª ed., 2007, 108.

² JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito comercial, Das sociedades*, vol. II, 3.ª ed., 2009, 21.

São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções – Código das Sociedades Comerciais (CSC), artigo 1.º/2³.

O normal acto constituinte das sociedades é um contrato (e o CSC fala inúmeras vezes de contrato de sociedade – artigos 3.º/4, 5.º, 7.º/1 e 2, 9.º, 15.º/1, 16.º/1, 18.º/1 e 5, 19.º)⁴.

Porém, o nosso direito permite que em certas circunstâncias uma sociedade possa não resultar de um contrato, podendo ser instituída por negócio unilateral como no caso das sociedades unipessoais (artigos 488.º e 270.º-A a 270.º-G CSC) ou até por acto legislativo, como na hipótese de transformação de empresas públicas em sociedades unipessoais⁵.

O critério de determinação da sociedade comercial é porém duplo: (1) material – “prática de actos de comércio”; (2) formal – “adopção de um dos tipos de sociedade previstos na lei comercial”⁶.

O artigo 1.º CSC pressupõe a noção geral de sociedade do artigo 980 CC: duas ou mais pessoas (elemento pessoal e pluralidade) obrigam-se a contribuir com bens e serviços (elemento patrimonial) para o exercício em comum de certa actividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem o lucro (elemento teleológico)⁷.

Trata-se de um contrato de *fim comum* (a obtenção de lucros distribuíveis pelos sócios) e de *organização* (o negócio faz nascer uma entidade estruturada orgânico-funcionalmente), não de um contrato comutativo (como é, *v.g.*, a compra e venda)⁸.

Partes, em contratos de sociedade, podem ser não apenas pessoas singulares mas, ainda, pessoas colectivas (o próprio Estado pode ser parte em sociedades)⁹.

³ Os artigos sem qualquer outra menção referem-se ao Código das Sociedades Comerciais (CSC).

⁴ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 94.

⁵ LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO, *Direito das obrigações, Contratos em especial*, vol. III, 5.ª ed., 247.

⁶ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial, Sociedades Comerciais, Parte Geral*, vol. IV, 2000, 20.

⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 504.

⁸ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 94/95.

⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades, Das sociedades em geral*, vol. I, 2.ª ed., 2007, 428.

Consequentemente, *sociedade comercial* será aquela categoria jurídica que, integrando a *facti species* do artigo 980.º CC, tenha por objecto a prática de actos de comércio e para isso se constitua segundo um dos *tipos* constantes do Código das Sociedades Comerciais ou do respectivo diploma de sociedade de Direito especial¹⁰.

3. Forma de constituição das sociedades comerciais

As sociedades comerciais estão sujeitas a um processo formal composto por três actos fundamentais: a celebração de contrato por documento escrito, o registo do contrato – 5.º e 18.º CSC e 3.º, *a*) e 35.º do Código do Registo Comercial (CRCom) – e a publicação do contrato de sociedade em sítio da Internet de acesso público – 167.º CSC e 3.º, *a*), 70.º/1, *a*) e 2, 71.º e 72.º CRCom¹¹.

3.1. Celebração

O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial – CSC, artigo 7.º/1 (redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, artigo 29.º).

Temos pois, que só é obrigatória a celebração do contrato de sociedade por escritura pública, quando as entradas em espécie envolvam bens cuja transmissão para a sociedade necessite daquela forma solene.

Em outras situações (*entradas com bens cuja transmissão não exija escritura pública, entradas em dinheiro e em indústria*), a escritura pública é facultativa¹².

Assim, para se constituir uma *sociedade comercial*, basta um *escrito particular* com as *assinaturas reconhecidas presencialmente* – tendo assim a *escritura pública*, na hipótese não exceptuada, passado a ser uma forma meramente facultativa¹³.

¹⁰ PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, Artigos 1.º a 19.º*, 2009, 49.

¹¹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 96.

¹² MARIA ELISABETE RAMOS, *Constituição das Sociedades Comerciais, Estudos de Direito das Sociedades*, Coordenação: Coutinho de Abreu, 9.ª ed., 53.

¹³ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 264.

As câmaras de comércio e indústria, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos presenciais, conferindo ao documento a mesma força probatória que teria se tais actos tivessem sido realizados com intervenção notarial – Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, artigo 38.º/1 e 2.

Tendo como finalidade facilitar-se os processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, foram criados os Centros de Formalidades de Empresas (Decreto-Lei n.º 78-A/98, de 31 de Março), pois para se constituir uma sociedade comercial há que cumprir diversas exigências burocráticas, por vezes de difícil articulação entre os diversos serviços¹⁴.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, estabeleceu *um regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada* (artigo 1.º).

Com a denominação, publicitária, de constituição de “empresa na hora” – tem vindo a anunciar-se que está a ser alcançado um período médio de constituição de 58 minutos¹⁵.

Este processo aplica-se exclusivamente às sociedades anónimas e de quotas – e desde que a sua constituição não esteja dependente de autorização especial, o seu capital social não tenha sido constituído com recurso a entradas em espécie, ou não se trate de sociedade anónima europeia¹⁶.

A celeridade deste processo manifesta-se inequivocamente no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 111/2005 que impõe que os serviços “devem iniciar e concluir a tramitação do procedimento no mesmo dia, em atendimento presencial único”¹⁷.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, criou *um regime especial de constituição on-line de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, através de sítio na Internet, regulado por portaria do Ministro da Justiça*.

Este regime não é aplicável às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida forma mais solene do que a forma escrita e às sociedades anónimas europeias – Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, artigo 2.º, a) e b).

¹⁴ Para se consultar os diversos trâmites fundamentais: PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 265/6.

¹⁵ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 458.

¹⁶ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 269.

¹⁷ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 81.

Parece portanto que o procedimento é aplicável a sociedades cujo capital seja realizado com entradas em espécie (*cuja transmissão não exija escritura pública*) e a sociedades cuja constituição esteja dependente de autorização administrativa¹⁸.

A constituição on-line de sociedades pode ser pedida por qualquer interessado, desde que tenha uma assinatura electrónica qualificada, ou por advogado, solicitador ou notário que possua assinatura digital – Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, artigos 7.º/1 e 9.º/1.

3.2. **Registo**

O contrato de sociedade, depois de celebrado na forma legal, deve ser inscrito no registo comercial – CSC, artigo 18.º/5.

Está sujeita a registo a *constituição* de sociedades comerciais e civis sob a forma comercial – CRCom, artigo 3.º, a).

O principal efeito associado ao registo definitivo do contrato de sociedade reside na aquisição de personalidade jurídica, como resulta expressamente do artigo 5.º¹⁹.

O pedido de registo definitivo do contrato de sociedade deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da data em que o contrato tiver sido titulado²⁰.

O registo comercial tem, em regra, efeito declarativo, e, em consequência, a presunção legal dele decorrente é meramente *iuris tantum*: pode, em princípio, ser ilidida mediante prova em contrário²¹.

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros – CRCom, artigo 13.º/1.

A falta de registo não impede todavia, como regra, a *eficácia entre as partes*: nos termos do artigo 13.º, os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros²².

Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respectivo registo – CRCom, artigo 14.º/1.

¹⁸ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 85.

¹⁹ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 70.

²⁰ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 74.

²¹ SEABRA LOPES, *Direito dos Registos e do Notariado*, 4.ª ed. revista e actualizada, 191.

²² SEABRA LOPES, *ob. cit.*, 214.

A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros deste – CRCom, artigo 14/3.

Assim, não são oponíveis a terceiros, isto é, *não produzem efeitos contra terceiros* os factos sujeitos a registo senão depois da data em que foram efectuados.

“Terceiros para efeitos de registo, são aqueles que tenham adquirido de um autor comum direitos incompatíveis entre si” – é este o conceito que veio a ser definido pelo Decreto-Lei n.º 533/99, de 11 de Dezembro, que alterou o Código do Registo Predial e incidentalmente o Código do Registo Comercial.

Ao artigo 5.º do Código do Registo Predial foi aditado um número 4 com a redacção acima transcrita: ora, considerando o disposto no artigo 115.º, é este o entendimento que terá de prevalecer também em sede de registo comercial²³.

A noção de terceiros não deve ser aqui confundida com aquela outra feita no sentido técnico-registal (*de terceiros com direitos ou interesses incompatíveis entre si e recebidos de autor comum*), mas entendida antes num conceito mais amplo ou lato, por forma a abranger quaisquer pessoas, incluindo os próprios interessados com interesses incompatíveis²⁴.

3.3. **Publicação**

É obrigatória a publicação dos actos de registo previstos no artigo 3.º, quando respeitem a sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por acções, desde que sujeitas a registo obrigatório – CRCom, artigo 70.º/1, a).

A constituição de sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial está sujeita a registo obrigatório – CSC, artigo 3.º/1, a).

Colhe-se do artigo 70.º/1, a), CRCom, que a obrigatoriedade de publicação não abrange os contratos de sociedade em nome colectivo e em comandita simples²⁵.

As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio na Internet (...) no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida – CSC, artigo 167.º/1 (com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho).

²³ SEABRA LOPES, *ob. cit.*, 215.

²⁴ SOFIA HENRIQUES, Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 504.

²⁵ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 77.

As publicações obrigatórias referidas no artigo 167.º CSC e no artigo 70.º/2 CRCom fazem-se através do sítio da Internet de acesso público com o endereço electrónico www.mj.gov.pt/publicacoes, mantido pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado – Portaria n.º 590-A/2005, de 14 de Julho, artigo 1.º/1. Efectuado o registo, a conservatória deve promover, imediatamente e a expensas do interessado, as respectivas publicações – CSC, artigo 70.º/1.

O artigo 71.º CRCom estabelece a oficiosidade da publicação, querendo com isto significar que a sua promoção cabe à conservatória do registo comercial e não aos interessados²⁶.

A sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele – CSC, artigo 168.º/2.

4. Cláusulas obrigatórias e facultativas dos estatutos das sociedades comerciais

Em rigor, o conteúdo de um contrato traduz a regulação jurídica por ele introduzida, no âmbito delimitado pelas partes. Nas sociedades comerciais, a locução abrange ainda elementos que, não sendo em si regulativos, se tornam essenciais para depreender o regime fixado pelo contrato²⁷.

O contrato visa a constituição e a disciplina da actividade da sociedade, estabelecendo a sua denominação, sede e objecto, o capital social, órgãos, direitos fundamentais dos sócios e, eventualmente, regras sobre o exercício social e a dissolução²⁸.

Para orientar os contraentes e prevenir omissões inconvenientes na constituição do seu quadro institucional, o artigo 9.º CSC, enumera as categorias de menções que devem constar do *contrato de sociedade* e que constituem como que as balizas definidoras do seu *objecto*²⁹.

O artigo 9.º CSC, exige que do contrato de qualquer tipo societário *constem obrigatoriamente* os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores [alínea *a*)], o tipo de sociedade [alínea *b*)], a firma da sociedade [alínea *c*)], o objecto da sociedade [alínea *d*)], a sede da sociedade [alínea *e*)], o capital social [alínea *f*)],

²⁶ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 78.

²⁷ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 445.

²⁸ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 109.

²⁹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 356.

a quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio [alínea g)], descrição dos bens de entrada e respectivos valores [alínea h)] e, quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do encerramento do exercício anual quando for diferente do ano civil [alínea i)].

O referido artigo (bem como muitos outros do Código) fala de contrato – na epígrafe (“elementos do contrato”) e nos seus três números. Dado que as sociedades não são constituídas somente por contrato, é mais correcto falar de acto constituinte, ou de estatuto (apesar de este vocábulo denotar um pouco menos que aquela expressão)³⁰.

Seja a *sociedade* constituída “na hora”, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, ou *on-line*, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, deverão sempre ser respeitadas as exigências de conteúdo deste artigo (9.º CSC)³¹.

Para além das menções obrigatórias, os estatutos podem ainda conter menções facultativas, referente às matérias que, com observância das normas imperativas, os sócios pretendem ver consagradas, as quais podem ser *comuns* a todos os tipos de sociedades, ou *específicas* para cada um deles.

Analisemos pois, o teor das menções obrigatórias e facultativas que devem e podem constar dos estatutos ou acto constituinte das sociedades comerciais.

5. Cláusulas obrigatórias comuns

5.1. Identificação dos sócios fundadores

Do contrato de qualquer sociedade comercial devem constar os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes – CSC, artigo 9.º/1, a).

A identificação dos sócios, pessoas singulares faz-se indicando o nome completo, estado (sendo a pessoa casada, deve mencionar-se também o nome completo do cônjuge, bem como o regime matrimonial de bens), naturalidade e residência habitual [cf. o Código do Notariado (CNot), artigos 46.º/1, c), 47.º/1, a)]. As sociedades comerciais (e civis de tipo comercial), sócias, são identificadas, tanto quanto possível, através das indicações referidas no artigo 171.º/1 e 2 CSC [CNot, artigo 46.º/1, c)]. As demais entidades colectivas,

³⁰ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 103.

³¹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 357.

sócias, são identificadas pelas respectivas denominações, sedes e números de identificação de pessoa colectiva [CNot, artigo 46.º/1, c)].³²

5.2. *Tipo de sociedade comercial*

Deve constar obrigatoriamente do estatuto de qualquer sociedade comercial o seu tipo – CSC, artigos 1.º/2 e, 9.º/1, b).

São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções – CSC, artigo 1.º/2 e 3.

As sociedades comerciais estão sujeitas ao princípio da tipicidade, que domina aliás, em geral, as pessoas colectivas. Não há sociedades comerciais além das previstas na lei³³.

O princípio da tipicidade impõe-se às sociedades cujo objecto consista apenas na prática de actos de comércio e também às sociedades que tenham um *objecto misto*, isto é, que se dediquem tanto à prática de actos de comércio quanto à prática de actos não comerciais – é o que resulta, *a contrario*, do artigo 1.º/4 CSC³⁴.

Deve entender-se que *só o requisito do objecto comercial é essencial* (e não já o da *forma comercial*). Uma sociedade que tem por objecto a prática de actos de comércio, ainda quando não adopte um dos referidos tipos, é sociedade comercial – apesar de irregularmente constituída quando falte essa adopção³⁵.

Diversamente, outros defendem que se a sociedade não adoptou um dos tipos legais previstos no Código das Sociedades Comerciais, poderá ainda haver sociedade, mas não sociedade comercial³⁶.

Apesar de a lei estabelecer o princípio da tipicidade, não se encontra no CSC uma definição (pelo menos inequívoca) do que seja o *conteúdo* ou a *essência* de cada um dos tipos societários³⁷.

³² JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 104/105.

³³ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial, Sociedades comerciais, Parte Geral*, vol. IV, 43.

³⁴ PEDRO MAIA, *Tipos de sociedades comerciais, Estudos de Direito das sociedades*, Coordenação: Coutinho de Abreu, 9.ª ed., 8.

³⁵ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 41.

³⁶ José de Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, 43/44.

³⁷ PEDRO MAIA, *ob. cit.*, 10.

O número mínimo de sócios de uma sociedade são dois (CSC, artigo 7.º/1), com excepção das sociedades anónimas em que é exigido um mínimo de cinco sócios (CSC, artigo 273.º/1)³⁸, comanditas por acções em que são necessários um mínimo de seis sócios (cinco comanditários e um comanditado (CSC, artigo 479.º), e unipessoais por quotas e anónimas unipessoais em que basta um sócio (CSC, artigos 270.º-A e 488.º/1).

Actividades existem, no entanto, para cujo exercício a lei impõe um determinado tipo legal. É o que sucede por exemplo com o exercício da actividade bancária, só admissível a sociedades anónimas.³⁹

5.2.1. Caracterização dos tipos societários

O critério principal para caracterizar os tipos de sociedade é o da responsabilidade dos sócios, quer internamente, face à sociedade, pela realização das entradas, quer externamente, face aos credores da sociedade, pelo pagamento das dívidas da sociedade. Como critério subsidiário, a lei utilizou a forma de divisão do capital.⁴⁰

5.2.1.1. Sociedade em nome colectivo

Na sociedade em nome colectivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios – CSC, artigo 175.º/1.

Os sócios das sociedades em nome colectivo, além de responderem *perante a sociedade* pela sua obrigação de entrada, respondem ainda *perante os credores* da sociedade pelas obrigações desta. A responsabilidade por estas dívidas é *subsidiária* em relação à sociedade – o que significa que os credores sociais só podem exigir o cumprimento aos sócios depois de esgotado o património da sociedade –, mas é *solidária* entre os sócios – o que se traduz na possibilidade de os credores da sociedade exigirem de qualquer dos sócios a totalidade da dívida⁴¹.

³⁸ A sociedade pode constituir-se com dois sócios se o Estado detiver a maioria do capital – CSC, artigo 273.º/2.

³⁹ MANUEL ANTÓNIO PITA, *Curso Elementar de Direito Comercial*, 2.ª ed., 143.

⁴⁰ MANUEL ANTÓNIO PITA, *ob. cit.*, 138.

⁴¹ PEDRO MAIA, *ob. cit.*, 12.

Relativamente às *dívidas da sociedade* cada sócio é por elas *subsidiariamente* responsável – o que quer dizer, ..., que só pode ser chamado à responsabilidade *depois de excutido* o património social⁴².

A responsabilidade subsidiária dos sócios não abrange as obrigações contraídas pela sociedade após a sua saída. Compreende, isso sim, as assumidas até então, embora eventualmente não sejam ainda exigíveis nessa data ou não estejam já em mora – e, bem assim, as contraídas anteriormente à data do ingresso (artigo 175.º/2 CSC)⁴³.

5.2.1.2. Sociedade por quotas

Neste tipo de sociedade, *os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social* (CSC, artigo 197.º/1), mas *só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade* (CSC, artigo 197.º/3).

Os sócios assumem uma responsabilidade que ultrapassa a realização da sua própria entrada – uma vez que também respondem, perante a sociedade, pela realização das entradas dos seus consócios – mas não assumem responsabilidade perante os credores da sociedade – a sua responsabilidade é, portanto, limitada⁴⁴.

O artigo 198.º introduziu uma inovação: pode um sócio admitir no contrato a responsabilidade perante os credores sociais, até determinado montante. Essa responsabilidade é pessoal: só subsiste enquanto esse sócio pertencer à sociedade⁴⁵.

5.2.1.3. Sociedade anónima

Sendo uma típica sociedade de capitais, *a responsabilidade de cada sócio está limitada ao valor das ações que subscreveu* – CSC, artigo 271.º.

Cada accionista tem a sua responsabilidade duplamente limitada: externamente, porque não responde, perante os credores da sociedade, pelas dívidas desta; internamente, porque não responde, perante a sociedade, por nenhuma dívida além da sua própria obrigação de entrada⁴⁶.

⁴² PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 126.

⁴³ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 127/8.

⁴⁴ PEDRO MAIA, *ob. cit.*, 13.

⁴⁵ José de Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, 46.

⁴⁶ PEDRO MAIA, *ob. cit.*, 15.

5.2.1.4. Sociedade em comandita simples

Neste tipo de sociedade os *sócios comanditários respondem apenas pela sua entrada* e os *sócios comanditados respondem pelas dividas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo* – CSC, artigo 465.º/1.

Por esta razão há quem fale, a propósito da sociedade em comandita, de um *tipo misto* ou *híbrido*, exactamente para pôr em destaque a ideia da reunião, na mesma sociedade, de sócios de *responsabilidade limitada* com sócios de *responsabilidade ilimitada*⁴⁷.

5.2.1.5. Sociedade em comandita por acções

Neste tipo de sociedade os *sócios comanditários respondem apenas pela sua entrada* e os *sócios comanditados respondem pelas dividas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo* – CSC, artigo 465.º/1.

5.3. **Firma**

5.3.1. *Conceito*

A firma é o nome sob o qual o comerciante exerce o seu comércio e, consequentemente, o individualiza e designa nas suas relações mercantis (Cód. Comercial, artigo 19.º). Desempenha, assim, na esfera destas relações a mesma função que o nome civil na vida jurídica civil.⁴⁸

Sendo um sinal identificativo, a especificação da firma da sociedade é indispensável e obrigatória nos seus estatutos – CSC, artigo 9.º/1, c).

A firma é o nome que individualiza um comerciante no exercício da sua actividade comercial e é uma designação que identifica a sociedade comercial⁴⁹.

A firma pode assumir dois significados distintos: em sentido objectivo, ela reconduz-se ao estabelecimento onde o comerciante desenvolve a sua actividade, que identifica (e, nesse caso, corresponde ao nome do estabelecimento);

⁴⁷ PEDRO MAIA, *ob. cit.*, 15.

⁴⁸ FERNANDO OLAVO, *Direito comercial*, vol. I, 2.ª ed. (3.ª reimp.), 1979, 286.

⁴⁹ JOSÉ MARQUES ESTACA, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 707.

em sentido subjectivo – e aquele que é correntemente utilizado pela lei nacional –, a firma consiste no (próprio) nome que identifica e individualiza o comerciante (sociedade) na respectiva actividade comercial e em função do qual ele beneficia de uma determinada tutela. Este é o sentido amplo da firma⁵⁰.

Como espécies de firma, em sentido lato, a lei portuguesa distingue a firma, em sentido restrito, que é constituída por um ou mais nomes de pessoas (*firma-nome*), porventura com outros elementos ainda (*firma mista*), e a denominação ou denominação particular, que tem de mencionar o objecto do comércio (*firma-denominação*), embora possa conter também nomes de pessoas (*firma mista*)⁵¹.

Não há hoje limitações quanto às palavras a serem utilizadas na composição das firmas, podendo as mesmas serem compostas por quaisquer vocábulos estrangeiros⁵².

5.3.2. *Requisitos gerais comuns (a todos os tipos de sociedades)*

Os requisitos da firma das sociedades constam do artigo 10.º CSC, os quais devem ser articulados com os princípios dos artigos 32.º e seguintes do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).

Os princípios constantes dos artigos 32.º e seguintes do RNPC, devem aplicar-se às sociedades comerciais, cumulativamente com as regras do artigo 10.º CSC⁵³.

A atribuição da firma está basicamente sujeita à observância dos princípios da verdade (*os elementos componentes das firmas e denominações devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividade do seu titular – artigo 32.º/1, do RNPC*), da novidade ou exclusividade (*as firmas e denominações devem ser distintas e não susceptíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade – artigo 33.º/1, do RNPC*), e da unidade (*firma única para cada sociedade – artigo 37/2, do RNPC*), os quais são aplicáveis às sociedades comerciais.

⁵⁰ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 112/113.

⁵¹ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 1.º vol., 249.

⁵² PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 113.

⁵³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 455.

O *princípio da verdade* está previsto no artigo 10.º/1 CSC, e reporta-se à actividade das sociedades, ao estatuir que os elementos característicos das suas firmas, *não podem sugerir actividade diferente da que compõe o seu objecto social*.

O artigo 10.º/2, consagra o *princípio da novidade*, pois se *a firma da sociedade for constituída exclusivamente por nomes ou firmas de todos, algum ou alguns dos sócios, deve ser completamente distinta das que já se acharem registadas*⁵⁴.

Quando se determina que seja “completamente distinta” das que estiverem já registadas, previne-se que a adopção e uso de *firma* ou *denominação* semelhante à de outro operador venha a constituir uma forma de *concorrência desleal*, pelo perigo de confusão entre eles no seio da clientela⁵⁵.

A especificação da firma é uma menção obrigatória do contrato de sociedade que tem de ser instruído com o certificado da sua admissibilidade ao registo nacional das pessoas colectivas.

Os contratos de sociedade não podem ser celebrados perante o notário sem a presença do certificado de admissibilidade da firma (54.º/1, do RNPC).⁵⁶

São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios decorrentes de falta ou nulidade da firma – CSC, artigo 42.º/2.

5.3.3. *Requisitos especiais específicos (consoante o tipo de sociedade)*

As firmas das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial devem ser compostas nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e em legislação especial, sem prejuízo da aplicação das disposições do presente diploma no que se revele incompatível com a referida legislação – artigo 37.º/1, do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), aprovado pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

Para além dos requisitos gerais, constantes dos seus artigos 9.º e 10.º, há no Código das Sociedades Comerciais, disposições especiais para cada *tipo social*, a disciplinar a formação e composição da respectiva firma⁵⁷.

A firma das sociedades comerciais poderá ser assim constituída pelo nome ou firma dos seus sócios (*ou só de algum ou alguns deles*), por uma denominação

⁵⁴ O princípio da novidade ou da exclusividade das firmas tem como causa final a não confundibilidade pelo consumidor comum – Ac. STJ de 22-Jan.-1997, CJ/Supremo, tomo I/1997, 67.

⁵⁵ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 382.

⁵⁶ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 107.

⁵⁷ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 373.

particular, ou por uma combinação do nome com a denominação, mas contendo sempre, obrigatoriamente, por extenso ou por abreviatura, a indicação relativa ao tipo legal de sociedade.

Sociedades em nome colectivo

A firma da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios – CSC, artigo 177.º/1.

Como se vê, nas sociedades em nome colectivo, apenas se admitem firmas pessoais ou subjectivas, o que vai ao encontro desse tipo social⁵⁸.

Quando não contenha o nome de todos os sócios, a firma das *sociedades em nome colectivo*, deve ter, pelo menos, o nome de um deles, mas neste caso, sempre com o aditamento, abreviado ou por extenso, “e Companhia”, ou um outro que indique a existência de outros sócios (ex., “João Gomes e Luís Teixeira”, “João Gomes e C.^{ia}”, “e Filhos”, “e Irmãos”, “e Companhia”, “& Companhia”, “e C.^{ia}”, “e Outros”, “e Associados”).

Se alguém que não for sócio da sociedade em nome colectivo incluir o seu nome na firma social responde pelas obrigações sociais, *subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios – CSC, artigo 177.º/2.*

Sociedades por quotas

A firma das sociedades (por quotas) deve ser formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios (firma-nome), ou por uma denominação particular (firma-denominação), ou pela reunião de ambos esses elementos (firma mista), mas em qualquer caso concluirá pela palavra «Limitada» ou pela abreviatura «L.^{da}» – CSC, artigo 200.º/1.

Admitem-se, pois, firmas pessoais, firmas objectivas, firmas de fantasia ou firmas mistas⁵⁹.

A sua *firma-nome* não precisará, portanto, de conter menção indicativa de que, além dos *nomes* (ou *firmas*) dos sócios que figurem nela, há outros sócios, não mencionados expressamente – o que, obviamente, não exclui que semelhante indicativo seja incluído, se assim se preferir no *contrato de sociedade* (ex. *João Fernandes & C.^{ia} L.^{da}*)⁶⁰.

⁵⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 456.

⁵⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 456.

⁶⁰ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 376.

A firma destas sociedades pode ser formada, com ou sem sigla, isto é, *qualquer forma de abreviatura da firma, propriamente dita, constituindo pois, uma forma acrográfica destinada a mais fácil memorização e penetração no público (TAP, RTP, IBM, etc.)*⁶¹.

Assim, a firma das *sociedades por quotas* pode ser constituída, ou (a) pelo nome ou firma de um, algum ou todos os sócios, (b) ou, por uma denominação particular (*devendo, quanto possível, dar a conhecer o objecto da sociedade e não sugerindo actividade diferente da que constitui o objecto social*), (c) ou, por uma denominação particular e nome de pessoas, mas sempre, em todas elas, concluindo com o aditamento da palavra «Limitada» ou da abreviatura «L.^{da}» (*ex.*, “Alberto Serra, L.^{da}”, “Sociedade Industrial de Sabões, L.^{da}”, “Mário Costa – Confeção Têxtil, L.^{da}”, “CRC – Confeção de Rebuçados e Chocolates, Limitada”).

Na firma destas sociedades, e como corolário do princípio da verdade proclamado no artigo 10.º CSC, não é permitida a inclusão ou manutenção de expressões que possam sugerir actividade diferente da que compõe o seu objecto social (CSC, artigo 200.º/2) e, no caso de haver uma alteração do objecto social, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma (CSC, artigo 200.º/3).

Sociedades unipessoais por quotas

A firma das sociedades (Unipessoais por quotas) deve ser formada pela expressão “sociedade Unipessoal” ou pela palavra “Unipessoal” antes da palavra “Limitada” ou da abreviatura “Lda” – CSC, artigo 270.º-B.

Em tudo o mais terão aplicação as regras atinentes às sociedades por quotas propriamente ditas – artigo 270.º-G⁶².

O artigo 270.º-B manda adicionar ao elemento objectivo sobre a responsabilidade limitada da sociedade o elemento subjectivo sobre a unipessoalidade da sociedade, importante em função do particular regime legal que lhe está associado⁶³.

A firma das *sociedades Unipessoais por quotas* é pois formada pelo nome do sócio único (*persona singular ou colectiva*), e pela expressão «sociedade Unipessoal Limitada» ou «Unipessoal Lda» (*ex.*, “Alberto Serra, Sociedade Unipessoal Limitada”, “Sociedade Industrial de Sabões, Unipessoal, Lda”, “Mário Costa, Unipessoal Limitada).

⁶¹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 377.

⁶² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades, ob. cit.*, vol. I, 457.

⁶³ JOSÉ MARQUES ESTACA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado cit.*, 708.

Sociedades anónimas

A firma das sociedades (anónimas) será formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela expressão «sociedade anónima» ou pela abreviatura «S. A.» – CSC, artigo 275.º/1.

Face ao regime legal em vigor, as sociedades anónimas poderão dispor de firmas pessoais, de firmas materiais, de firmas de fantasia e de firmas mistas⁶⁴.

Assim, as firmas das *sociedades anónimas* poderão ser constituídas, (a) ou, pelo nome ou firma de um ou algum dos sócios⁶⁵, (b) ou, por uma denominação particular (*devendo, quanto possível, dar a conhecer o objecto da sociedade e não sugerindo actividade diferente da que constitui o objecto social*), (c) ou, por uma denominação particular e nome de pessoas, mas sempre, em todas elas, concluindo com o aditamento da expressão «sociedade anónima» ou da abreviatura «S. A.» (*ex.*, “Alberto Serra, S. A.”, “SOCARNES – Sociedade de Comercialização de Carnes, S. A.”, “Mário Costa – Confecção Têxtil, S. A.”, “CRC – Confecção de Rebuçados e Chocolates, sociedade anónima”).

Na firma destas sociedades, e como corolário do princípio da verdade proclamado no artigo 10.º CSC, não é permitida a inclusão ou manutenção de expressões que possam sugerir actividade diferente da que compõe o seu objecto social (CSC, artigo 275.º/2), e no caso de haver uma alteração do objecto social, deixando de incluir alguma actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma (CSC, artigo 275.º/3).

Sociedades em comandita

A firma da sociedade (em comandita) é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento «em Comandita» ou «& Comandita», «em Comandita por Acções» ou «& Comandita por Acções» – CSC, artigo 467.º/1.

Assim, a firma da *sociedade em comandita simples* é formada pelo nome ou firma de, pelo menos, de um dos sócios comanditados, e o aditamento «em Comandita» ou «& Comandita», na *comandita por acções* é formada pelo nome ou firma de, pelo menos, de um dos sócios comanditados, e o aditamento «em Comandita por Acções» ou «& Comandita por Acções» (*ex.*, “Alberto Serra em

⁶⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, ob. cit., vol. I, 457.

⁶⁵ Nas sociedades por quotas e ao contrário das anónimas, a lei admite que a firma seja formada com os nomes de todos os sócios – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 457, nota (1330).

Comandita”, “Pedro Reis – Fornecimento de Carnes, em Comandita por Acções”, “Mário Costa & Comandita”).

A inclusão na firma do nome ou firma de um sócio comanditário (*que em relação às dividas responde apenas pela realização da sua entrada na sociedade*) ou de um estranho submete-o à responsabilidade do sócio comanditado – CSC, artigo 467.º/3 e 4.

*Regras especiais relativas a outras firmas sociais*⁶⁶

Cooperativas

A denominação adoptada deverá ser sempre seguida das expressões «cooperativa», «união de cooperativas», «federação de cooperativas», «confederação de cooperativas» e ainda de «responsabilidade limitada» ou de «responsabilidade ilimitada», ou das respectivas abreviaturas, conforme os casos – artigo 14.º, do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro.

Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada

A firma de estabelecimento individual de responsabilidade limitada é composta pelo nome do seu titular, acrescido ou não de referência ao objecto do comércio nele exercido, e pelo aditamento «Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada» ou «E.I.R.L.» – artigo 40.º/1, do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), aprovado pelo artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio.

Agrupamentos complementares de empresas (ACE)

O contrato constitutivo determina a firma, o objecto, a sede e a duração, ..., devendo a firma conter o aditamento “agrupamento complementar de empresas” ou as iniciais “A.C.E.” – Base III/2, da Lei n.º 4/73, de 4 de Junho.

Instituições de crédito e sociedades financeiras

Só as entidades habilitadas como instituição de crédito ou como sociedade financeira poderão incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósitos», «locação

⁶⁶ Para mais desenvolvimentos: ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 458, e PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 136/152.

financeira», «*leasing*» e «*factoring*» – artigo 14.º/1, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

Sociedades Corretoras e Sociedades Financeiras de Corretagem

A firma das sociedades corretoras deverá conter a expressão «sociedade corretora», podendo ainda incluir a designação acessória de broker – artigo 4.º/3, do Novo Regime das Sociedades Corretoras e das Sociedades Financeiras de Corretagem, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/2001, de 28 de Setembro.

5.3.5. *Alteração*

A lei permite alterações da firma, seja por substituição integral da firma (*mudança de firma*), seja por alteração parcial (*modificação da firma*)⁶⁷.

A firma de uma sociedade deve ser *alterada* se nela figurar o nome de um sócio e este dela sair ou falecer, a não ser que ele ou os seus herdeiros autorizem, por escrito, que o seu nome se mantenha (artigo 44.º/1 e 2, do RNPC).

A *transmissão* da firma só é lícita se for acompanhada do estabelecimento a que se encontrar ligada (artigo 44.º/4, do RNPC).

O adquirente do estabelecimento comercial pode aditar à sua própria firma a menção de haver sucedido na firma do anterior titular do estabelecimento, se este, por escrito, o autorizar (artigo 44.º/1, do RNPC).

Se adquirir o estabelecimento comercial por herança ou legado, pode aditar à sua própria firma a do anterior titular do estabelecimento, com a menção de nela haver sucedido (artigo 44.º/3, do RNPC).

Com a *dissolução* da sociedade, à firma deve ser aditada a menção «*sociedade em liquidação*» ou «*em liquidação*» (CSC, artigo 146.º/3).

*A modificação de firma ou denominação está sujeita a inscrição no FCPC (Ficheiro Central de Pessoas Colectivas) – artigo 6.º, b), do RNPC.*⁶⁸

⁶⁷ LUÍS BRITO CORREIA, *Direito comercial*, 1.º vol., 258.

⁶⁸ O *ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC)* é constituído por uma base de dados informatizados onde se organiza informação actualizada sobre as pessoas colectivas necessária aos serviços da Administração Pública para o exercício das suas atribuições – artigo 2.º/1 RNPC.

5.3.6. Aplicação no tempo

As sociedades constituídas antes da entrada em vigor desta lei (o CSC entrou em vigor em 1-Nov.-1986) podem manter as firmas ou denominações que até então vinham legalmente usando, mas as sociedades anónimas passarão a usar a abreviatura S.A., em vez de S.A.R.L., independentemente de alteração do contrato – CSC, artigo 532.º.

5.4. **Objecto social**

Do estatuto de qualquer sociedade comercial deve constar o seu objecto – CSC, artigo 9.º/1, d).

Como objecto da sociedade devem ser indicados no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer, devendo tal indicação ser correctamente redigida em língua portuguesa – CSC, artigo 11.º/1 e 2.

O objecto da sociedade (objecto social) é preenchido pela actividade económica para o exercício da qual se constitui⁶⁹.

Dizendo com maior precisão, o objecto social é a actividade económica de não mera fruição que o sócio ou os sócios se propõem exercer através da sociedade (ou propõem que a sociedade exerça)⁷⁰.

Sendo o objecto que determina a natureza da sociedade, para se poder falar de sociedade comercial, não basta que a mesma vise o exercício de certa actividade económica que não seja de mera fruição (CC, artigo 980.º); é indispensável que a actividade proposta se resolva na prática de actos comerciais (artigo 1.º/2), que a sociedade tenha por objecto a prática de actos de comércio objectivos, à face do que se dispõe no artigo 2.º do Código Comercial (CCom)⁷¹.

Compete posteriormente aos sócios, de entre as actividades elencadas no objecto social, escolher aquela ou aquelas que a sociedade efectivamente exercerá, bem como deliberar sobre a suspensão ou a cessação de uma actividade que venha sendo exercida⁷².

⁶⁹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 393.

⁷⁰ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 8.

⁷¹ ALBINO MATOS, *Constituição de sociedades, teoria e prática*, 5.ª ed., 2001, 58/59.

⁷² ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 110.

O objecto da sociedade tem de ser concretamente definido (artigo 11.º/2), não bastando a menção de que a sociedade se dedica “*a qualquer actividade comercial ou industrial*”, como sucedia frequentemente no âmbito da lei anterior⁷³.

Para além de *determinado*, o *objecto social* tem de ser, tal como o *objecto do contrato* (artigo 280.º/1, CC), *possível e conforme à lei* [cf., ainda, o artigo 42.º/1, c), CSC]⁷⁴.

O objecto da sociedade não limita a capacidade de direito desta, mas condiciona os poderes dos administradores, que não devem exercer actividades não compreendidas no objecto social sob pena de incorrerem em responsabilidade ou até de serem destituídos⁷⁵.

A falta de menção do objecto, bem como a estipulação de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública, envolvem a nulidade do contrato social (artigos 42.º e 43.º), com a particularidade de o vício ser susceptível de sanção, nas sociedades em nome colectivo e nas comanditas simples, por deliberação social tomada nos termos estabelecidos para as alterações do contrato⁷⁶.

A sociedade dissolve-se pela realização completa do objecto contratual, ou pela ilicitude superveniente do objecto contratual – CSC, artigo 141.º/1, c) e d).

Pode ser requerido a dissolução judicial da sociedade quando a actividade que constituiu o objecto contratual se torne de facto impossível, não tenha exercido qualquer actividade durante cinco anos consecutivos, ou exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual – CSC, artigo 142.º/1, b), c) e d).

Se a sociedade não tem qualquer actividade nos termos definidos no seu objecto social, nem qualquer actividade de facto como elemento central de uma empresa – entendida como organização de pessoas e bens tendo por objecto o exercício de uma actividade económica em economia de mercado –, ela limita-se a gerir o seu elemento patrimonial de forma a obter dele, a final, os melhores resultados. Perdurando esta situação durante o tempo previsto no artigo 142.º/1, c), CSC, pode ser pedida a sua dissolução⁷⁷.

⁷³ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, 3.ª ed. (aumentada e actualizada), 2003, 203.

⁷⁴ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 400.

⁷⁵ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, 203.

⁷⁶ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 65.

⁷⁷ Ac. STJ 22-Fev.-2007 (PIRES DA ROSA), CJ/Supremo, Ano XV, Tomo I/2007, 83/4.

5.5. *Sede social*

5.5.1. *Conceito*

A sede da sociedade deve constar do contrato de qualquer sociedade comercial – CSC, artigo 9.º/1, d).

A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de no contrato se estipular domicílio particular para determinados negócios – CSC, artigo 12.º/3⁷⁸.

Constitui como que o domicílio da sociedade, o lugar que o direito considera o centro das relações da sociedade ou, em outra formulação, o lugar onde a sociedade se considera situada para a generalidade dos efeitos jurídicos em que a localização seja relevante⁷⁹.

No contrato de sociedade a sede deve ser indicada em *local concretamente definido* (artigo 12.º/1 CSC), que de harmonia com cada caso, deverá incluir, *v.g.*, a localidade, freguesia, concelho, rua, número de polícia e andar.

Apesar de a sociedade só poder ter uma sede (*a lei afasta a possibilidade de existência de mais do que uma – artigos 9.º e 12.º CSC*), é no entanto livre o local para sua colocação, não impondo a lei a escolha de um certo lugar (*v.g. em função da localização da actividade económica da sociedade ou a da sua administração*).

A sede da sociedade pode ser deslocada por iniciativa da administração para qualquer lugar dentro do território nacional *salvo disposição em contrário do contrato da sociedade* (artigo 12.º/2 CSC), enquanto a deslocação para fora do território nacional exigirá uma alteração dos estatutos⁸⁰.

Distinta da sede estatutária é a “sede principal e efectiva da administração” da sociedade, isto é, o lugar onde são tomadas e mandadas executar as decisões de gestão societária (onde, dizendo de outra maneira, funciona o órgão de administração e de representação)⁸¹.

A alteração da localização da sede ou do endereço postal, incluindo a transferência da sede de e para Portugal está sujeita a inscrição no FCPC (Ficheiro Central de Pessoas Colectivas) – artigo 6.º, d), do RNPC.

⁷⁸ O “contrato” não pode, pois, ser outro senão o *contrato de sociedade* – PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 410.

⁷⁹ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 73.

⁸⁰ A possibilidade de o contrato social poder autorizar a administração a deslocar a sede para concelho limítrofe, deve considerar-se restrita a concelho limítrofe do inicialmente estabelecido e não, também, a qualquer outro que sucessivamente seja limítrofe do anterior – Ac. STJ 8-Jun.-2000, CJ/Supremo, Tomo II/2000, 107.

⁸¹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 106.

5.5.2. Efeitos jurídicos

Falta de indicação da sede

São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios decorrentes da falta da sede da sociedade, (...) – CSC, artigo 42.º/2.

Na falta de indicação da sede, surgirá, no caso de sociedades por quotas, anónimas ou em comandita por acções registadas, a nulidade – 42.º/1, b) – ainda que sanável – *idem* /2.⁸²

Lei pessoal da sociedade

As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração. A sociedade que tenha em Portugal a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei portuguesa – CSC, artigo 3.º/1.

A sociedade está, em princípio, submetida ao Direito do Estado onde se constitui e fixou a sede estatutária. O ponto de partida é a teoria da constituição. Quando, porém, se demonstre que a sede da administração não coincide com a sede estatutária, o Direito da sede da administração é aplicável às relações internas. Nas relações externas, o Direito português da sede estatutária só é afastado caso se demonstre, adicionalmente, que os terceiros em causa devem contar com a competência do Direito da sede da administração⁸³.

Consulta da escrituração, livros e documentos

A escrituração, livros e documentos são consultados na sede social – CSC, artigos 101.º e 120.º (*fusão e cisão*); artigo 181.º/1 (*sociedades em nome colectivo*); 214.º/1 (*sociedade por quotas*); 288.º/1 e 289.º/2 (*sociedades anónimas*).

Assembleias gerais

As assembleias são efectuadas na sede da sociedade ou noutro local, escolhido pelo presidente da mesa dentro do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias – CSC, artigo 377.º/6, a).

⁸² ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 461.

⁸³ Luís Lima Pinheiro, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 76.

Registo obrigatório

Está sujeito a registo obrigatório a mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro – CRCom, artigo 3.º, o).

Citação para acção judicial

A citação por via postal faz-se por meio de carta registada com aviso de recepção, ..., dirigida ao citando e endereçada, ..., tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, para a respectiva sede ou para o local onde funciona normalmente a administração, ..., – Código de Processo Civil (CPC), artigo 236.º/1.

As pessoas colectivas e as sociedades consideram-se ainda pessoalmente citadas ou notificadas na pessoa de qualquer empregado que se encontre na sede ou local onde funciona normalmente a administração – CPC, artigo 231.º/3.

Competência para acção judicial

Os tribunais portugueses têm competência internacional quando a sede estatutária ou efectiva se localize em território português, ou que aqui tenha sucursal, agência, filial ou delegação – CPC, artigo 65.º/1, a) e 2.

Competência territorial (regra geral)

Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegação ou representação, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra estas; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras que tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação em Portugal pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal – CPC, artigo 86.º/2.

Liquidação judicial do património

O processo de liquidação judicial do património das sociedades, quer comerciais, quer civis, segue os seus termos no tribunal correspondente à sede social e por dependência da acção de dissolução, declaração de inexistência, nulidade ou anulação da sociedade, quando a tenha havido – CPC, artigo 1122.º.

Investidura em cargos sociais

A investidura é feita por funcionário da secretaria judicial na sede da sociedade ou no local em que o cargo haja de ser exercido e nesse momento se faz entrega ao requerente de todas as coisas de que deva ficar empossado – CPC, artigo 1501.º/1.

5.6. *Capital social*

O *capital social* deve constar do contrato de qualquer tipo de sociedade, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria – CSC, artigo 9.º/1, f).

O capital de uma sociedade equivale ao conjunto de entradas a que os diversos sócios se obrigam ou irão obrigar.⁸⁴

É formado, portanto, unicamente com a soma das *entradas em dinheiro* ou *em natureza*, excluídos os *serviços* que integram a *entrada de indústria* ou de outros bens que sejam aportados pelos sócios com destino diverso da integração do *fundo comum* (por exemplo, o prémio de subscrição de uma *acção*)⁸⁵.

As entradas em espécie devem estar integralmente realizadas no momento da constituição da sociedade (CSC, artigo 26.º), podendo as entradas em dinheiro ser diferidas por um período máximo de cinco anos (CSC, artigos 203.º e 205.º/1).

Nas sociedades por *quotas*, *anónimas* e *comandita por acções*, a soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato – CSC, artigos 202.º/3, 277.º/3 e 478.º.

No caso de entradas em espécie, i.e., em bens diferentes de dinheiro, é indispensável ainda a descrição desses bens e a especificação dos respectivos valores⁸⁶.

O *montante do capital social* deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal – CSC, artigo 14.º.

A locução “sempre e apenas” pretende excluir a opção de uma referência conjunta a outra moeda, além daquela que tiver curso legal⁸⁷.

A lei estabelece um valor mínimo do capital social de 5000 (cinco mil) euros para as sociedades por quotas e unipessoais por quotas (CSC, artigos 201.º e 270.º-G) e de 50 000 (cinquenta mil) euros para as sociedades anónimas (CSC, artigo 276.º/3).

A falta de capital é um dos vícios que determina a nulidade do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções, o qual não é susceptível de sanção – CSC, artigo 42.º/1, b) e 2.

⁸⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 462.

⁸⁵ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 422.

⁸⁶ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 81.

⁸⁷ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 421.

5.7. Participações sociais

Deverá ainda constar do conteúdo do contrato de qualquer tipo de sociedade, a quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota – CSC, artigo 9.º, g).

A “quota de capital” parece significar participação social correspondente a entrada em dinheiro e/ou em espécie e cujo valor nominal há-de constar do estatuto. A “natureza” das entradas terá que ver com todas as espécies admitidas (em dinheiro, espécie ou indústria). Os “pagamentos efectuados por conta de cada quota” terão que ver somente com a realização das entradas (e não propriamente das “quotas”) em dinheiro (e só a realização destas entradas pode ser parcialmente diferida)⁸⁸.

O sócio entra para a sociedade com uma contribuição patrimonial em dinheiro ou em espécie assumindo, em contrapartida, o “status” de sócio⁸⁹.

O capital distribui-se ou é representado, consoante os tipos de sociedade, por *partes*, por *quotas*, ou por *acções*⁹⁰.

Temos “partes do capital”, nas sociedades em nome colectivo – 176.º/1, c) – “quotas”, nas sociedades por quotas – 197.º/1 – e “acções” nas sociedades anónimas – 271.º. Tudo isto deve ser expresso no pacto social, quantificando a parte relativa a cada sócio e explicando os pagamentos efectuados por cada um – artigo 9.º/1, g)⁹¹.

Enquanto nas sociedades por quotas o sócio é titular de uma única quota (CSC, artigo 219.º/1), nas sociedades anónimas, pode ser titular de tantas acções quantas puder subscrever ou adquirir.

A lei proíbe a emissão de títulos representativos quer de “partes” (CSC, artigo 176.º/2), quer de “quotas” (CSC, artigo 219.º/7)⁹².

As “acções” podem ser representadas por *títulos* (provisórios ou definitivos (CSC, artigo 304.º), ou *acções escriturais* (Código de Valores Mobiliários (CVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro, artigo 46.º/1).

As acções escriturais são aquelas cuja representação se efectiva exclusivamente por registos em conta, naturalmente com suporte informático, por con-

⁸⁸ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 110/111.

⁸⁹ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, 46.

⁹⁰ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 86.

⁹¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. I cit., 464.

⁹² ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 86.

traposição às acções tituladas, que se encontram representadas por fórmulas impressas em documento de papel⁹³.

As partes sociais, as quotas e as acções devem ter um valor nominal, que não pode exceder o valor de entrada de cada sócio no momento da celebração do contrato de sociedade (artigo 25.º/1). De acordo com o artigo 219.º/3, o valor nominal da quota não pode, em regra, ser inferior a 100 (cem) euros e, segundo o artigo 276.º/2, o valor nominal das acções não pode ser inferior a um cêntimo⁹⁴.

Nas sociedades em nome colectivo, as partes sociais não são tituladas (cf. artigo 176.º/2) e não têm valor nominal, podendo os sócios de indústria “realizar” a sua participação exclusivamente em trabalho. A parte social é única por cada sócio, distinguindo-se os sócios de capital dos sócios de indústria, embora seja possível congregar as duas qualidades⁹⁵.

São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não refram esta sua natureza – CSC, artigo 9.º/2.

Semelhante omissão torna *ineficaz* a *entrada em espécie* – o que quer dizer que deverá, então, ter-se como *entrada em dinheiro*⁹⁶.

5.8. *Entradas em espécie*

No caso de entrada em bens diferentes de dinheiro deve constar do contrato de sociedade, a descrição destes e a especificação dos respectivos valores – CSC, artigo 9.º/1, h).

As entradas dos sócios podem ser em dinheiro, em espécie ou em trabalho (sócios de indústria – CSC, artigos 178.º e 468.º).

As entradas em espécie só podem consistir em bens susceptíveis de penhora – CSC, artigo 20.º, a).

As entradas em espécie têm de ser claramente descritas, no acto constitutivo da sociedade e podem consistir na transmissão de propriedade de coisas móveis ou imóveis, inclusive de um estabelecimento comercial, na transmissão de direitos da propriedade industrial – marcas, patentes, processos de fabrico, etc. – ou na transmissão de créditos, incluindo os próprios suprimentos à sociedade⁹⁷.

⁹³ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, 370.

⁹⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/MARIA ELISABETE RAMOS, *As participações sociais, Estudos de Direito das sociedades*, Coordenação: Coutinho de Abreu, 9.ª ed., 136.

⁹⁵ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 125.

⁹⁶ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 359.

⁹⁷ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *ob. cit.*, 64.

As entradas em espécie devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas (ROC) sem interesses na sociedade – CSC, artigo 28.º/1.

A verificação das entradas em espécie nas sociedades em nome colectivo pode ser dispensada desde que os sócios, no contrato de sociedade, se responsabilizem solidariamente pelo valor atribuído aos bens (CSC, artigo 179.º).

O regime da “empresa na hora” (Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho) admite exclusivamente entradas em dinheiro, enquanto o regime especial de constituição *on-line* de sociedades (Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho) além das entradas em dinheiro, admite entradas em espécie, desde que para a sua transmissão para a sociedade não seja exigida forma mais solene do que a forma escrita⁹⁸.

São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não descrevam os bens que constituem a espécie ou não especificuem os respectivos valores – CSC, artigo 9.º/2.

Semelhante omissão torna *ineficaz* a *entrada em espécie* – o que quer dizer que deverá, então, ter-se como *entrada em dinheiro*⁹⁹.

5.9. *Data do encerramento do exercício anual*

*Do contrato de qualquer sociedade comercial deve constar, quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respectivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia do mês de calendário, sem prejuízo do previsto no artigo 7.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – CSC, artigo 9.º/1, i)*¹⁰⁰.

Todo o comerciante é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo nos primeiros três meses do ano imediato – CCom, artigo 62.º.

No fim de cada ano, a administração da sociedade deve organizar o balanço, a conta de resultados ou de ganhos e perdas, o relatório respeitante ao exercício desse ano e a proposta de aplicação dos resultados¹⁰¹.

O *balanço* exprime a relação entre o *activo*, o *passivo* e a *situação líquida* dum comerciante, e mostra-nos portanto a situação económica e financeira da sua exploração mercantil no momento a que ele se refere¹⁰².

⁹⁸ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS/MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 164/5.

⁹⁹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 359.

¹⁰⁰ Não estão sujeitos a IRC os rendimentos directamente resultantes do exercício de actividade sujeita ao imposto especial de jogo – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro), artigo 7.º.

¹⁰¹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado cit.*, 250.

¹⁰² J. PIRES CARDOSO, *Noções de Direito comercial*, 1984, 85.

O exercício deve ser organizado anualmente, referido a 31 de Dezembro de cada ano civil e realizado nos três primeiros meses do ano imediato (CCom, artigo 62.º).

Quando as partes quiserem que o exercício anual seja o do ano civil, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, não precisam de estipular nada a respeito¹⁰³.

Porém, para certas sociedades que, tendo uma actividade essencialmente sazonal (por exemplo, comercialização de lanifícios), se encontram no pico do seu funcionamento na passagem de ano (em pleno Inverno) é preferível que o balanço periódico da respectiva actividade se faça num período em que esta é mais diminuta¹⁰⁴.

Assim, é possível a certas sociedades, que têm sobretudo uma actividade sazonal, adoptarem um exercício social diferente do ano civil, embora devam requerê-lo às autoridades fiscais (artigo 65.º-A)¹⁰⁵.

Sendo o exercício social diferente do ano civil, o mesmo deverá «coincidir com o último dia de um mês de calendário», isto é, deverá ter, habitualmente, início no dia 1 de determinado mês e concluir-se no último dia do décimo segundo mês subsequente, devendo o mesmo constar do contrato de sociedade.¹⁰⁶

6. Cláusulas obrigatórias especiais

A lei impõe que o contrato de sociedade contenha, além as menções referenciadas no artigo 9.º CSC, as menções específicas de cada um dos tipos societários.

6.1. Sociedade em nome colectivo

O contrato deve mencionar a espécie e a caracterização da entrada de cada sócio, assim como o valor atribuído aos bens e à indústria com que os sócios contribuam e a parte de capital correspondente à entrada com bens de cada sócio – CSC, artigo 176.º/1, a), b) e c).

É uma disposição quase (se não totalmente) inútil. A alínea *a)* nada adianta ao referido no artigo 9.º/1, *g)* e *h)*¹⁰⁷.

¹⁰³ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 157.

¹⁰⁴ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 126.

¹⁰⁵ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 102.

¹⁰⁶ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 127.

¹⁰⁷ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 113.

6.2. *Sociedade por quotas*

O contrato deve especialmente mencionar o montante de cada quota de capital e a identificação do respectivo titular, bem como o montante das entradas efectuadas por cada sócio no contrato e o montante das entradas diferidas – CSC, artigo 199.º, a) e b).

Neste tipo de sociedade não são admitidas contribuições de indústria (CSC, artigo 202.º/1), e as entradas podem ser em espécie ou dinheiro (CSC, artigo 28.º).

Os termos do diferimento constam do artigo 203.º. Todavia, o artigo 202.º/2, fixa regras importantes. Designadamente: só pode ser não-efectivada (no máximo) metade das entradas em dinheiro. As entradas em espécie e (no mínimo) metade das entradas em dinheiro devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato (26.º)¹⁰⁸.

Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica pertencendo uma quota, que corresponde à sua entrada (CSC, artigo 219.º/1), podendo os seus valores nominais serem diversos, conquanto nenhum seja inferior a € 100,00 (CSC, artigo 219.º/3).

A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato – CSC, artigo 202.º/3.

O respeito destas regras deveria ser assegurado pelo notário, se o contrato fosse celebrado por escritura pública, ou pelo conservador do registo comercial, na hipótese de o contrato ter sido realizado por escrito particular¹⁰⁹.

As sucessivas reformas do Código atenuaram esta exigência, ao permitirem que, para esse efeito, seja suficiente que os sócios declarem no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao depósito (CSC, artigo 20.º/4)¹¹⁰.

6.3. *Sociedade anónima*

Devem especialmente constar do contrato de sociedade o valor nominal e o número das acções, as condições particulares a que fica sujeita a transmissão de acções, as categorias de acções que porventura sejam criadas, se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões, o montante do capital realizado e os pra-

¹⁰⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado* cit., 551.

¹⁰⁹ MANUEL ANTÓNIO PITA, *Curso Elementar de Direito comercial*, 2.ª ed., 146.

¹¹⁰ MANUEL ANTÓNIO PITA, *ob. cit.*, 146.

zos de realização do capital apenas subscrito, a autorização para a emissão de obrigações e a estrutura adoptada para a administração e fiscalização da sociedade – CSC, artigo 272.º, a) a g).

6.3.1. Valor nominal e número de acções

No tocante às acções, devem constar do contrato o seu valor nominal e número, as condições a que fica sujeita a sua transmissão, as categorias porventura criadas, o seu número e os direitos atribuídos a cada uma e a sua natureza, nominativa ou ao portador, bem como as regras para eventuais conversões. Quanto às obrigações, o contrato compreenderá, sendo essa a vontade das partes, a autorização para a sua emissão¹¹¹.

O capital mínimo é de € 50 000, dividido em acções com o mesmo valor nominal, com um mínimo de um cêntimo – CSC, artigo 276.º.

6.3.2. Categoria de acções

O conceito de categorias de acções está definido no artigo 302.º. É um conceito formado a partir dos direitos inerentes às acções: as acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria¹¹².

6.3.3. Espécie de acções

São *nominativas* as acções que contêm o nome do respectivo titular, as quais se transmitem por declaração escrita no título a favor do transmissário, seguida de registo junto do emitente (CVM, artigo 102.º/1), e ao *portador* as acções que não indiquem o nome do seu titular, transmitindo-se pela entrega do título ao adquirente ou ao depositário por ele indicado (CVM, artigo 101.º/1).

6.3.4. Estrutura da administração e fiscalização

São três os modelos previstos no artigo 278.º CSC, para administração e fiscalização das sociedades: (1) monista latino (*conselho de administração e conselho*

¹¹¹ JOSÉ MARQUES ESTACA, Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 708.

¹¹² MANUEL ANTÓNIO PITA, *ob. cit.*, 147.

fiscal, eventualmente com revisor oficial de contas externo); (2) monista anglo-saxónico (conselho de administração, com uma comissão de auditoria e revisor oficial de contas) e, (3) dualista ou germânico (conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas)¹¹³.

Assim, no que respeita à dimensão, as pequenas sociedades anónimas tenderão a adoptar o modelo clássico, eventualmente reduzido a administrador e fiscal únicos, sendo incompatíveis com as sociedades de modelo anglo-saxónico; as sociedades médias optarão entre o modelo clássico e o modelo germânico e só as grandes sociedades irão eleger o modelo anglo-saxónico, embora possam escolher qualquer dos outros¹¹⁴.

Acresce ainda que os estatutos devem mencionar obrigatoriamente o número de administradores, e não estabelecer um número mínimo e máximo de membros do conselho de administração¹¹⁵.

6.4. Sociedade em comandita

No contrato de sociedade devem ser indicados distintamente os sócios comanditários e os sócios comanditados e deve especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou como comandita por ações – CSC, artigo 466.º/1 e 2.

Na hipótese de uma comandita por ações, o contrato deverá ainda conter os elementos obrigatórios próprios das sociedades anónimas (272.º *ex vi* 478.º).¹¹⁶

7. Falta de cláusulas obrigatórias

São sanáveis por deliberação dos sócios, ..., os vícios decorrentes de falta ou nulidade da firma e da sede da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta – CSC, artigo 42.º/2.

Já a falta de objecto ou do capital social são insusceptíveis de sanção. Também a não referência ao tipo social, que não seja suprível por outros elementos contratuais, é insanável¹¹⁷.

¹¹³ Dois modelos uma vez o modelo anglo-saxónico é um modelo monista – ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades, Das sociedades em geral*, vol. II, 2.ª ed., 2007, 781.

¹¹⁴ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 129/130.

¹¹⁵ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 114.

¹¹⁶ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 724.

¹¹⁷ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 103.

8. Cláusulas facultativas

As menções facultativas referem-se a faculdades que devem estar incluídas no contrato de sociedade, sob pena de impossibilidade do seu aproveitamento sem prévia alteração do contrato¹¹⁸.

As cláusulas facultativas são aquelas que os sócios introduziram no contrato ao abrigo da liberdade de estipulação: não são essenciais ao nascimento da pessoa colectiva nem ao seu funcionamento, as quais podem ser comuns a todos os tipos de sociedade, ou específicas, em relação a cada um deles¹¹⁹.

9. Cláusulas facultativas comuns

9.1. *Duração da sociedade*

A sociedade dura por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato – CSC, artigo 15.º/1.

A indicação da duração não é um elemento essencial do contrato de sociedade, nem constitui mesmo elemento normal, visto que geralmente, ou quase sempre, a sociedade se constitui por tempo indefinido¹²⁰.

Só no caso de se pretender estabelecer um limite temporal – terá um período de vida por determinado número de anos, ou que durará até à realização da finalidade para que foi constituída, como a construção de uma grande ponte ou de um porto, ou que cessará com o falecimento de um dos sócios – é que se deverá fixar a data de cessação da duração societária¹²¹.

9.2. *Direitos especiais dos sócios*

Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais dos sócios – CSC, artigo 24.º/1.

¹¹⁸ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 103.

¹¹⁹ MANUEL ANTÓNIO PITA, *ob. cit.*, 142

¹²⁰ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 91.

¹²¹ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 444.

Sem cláusula estatutária correspondente eles não existem ou, dizendo de outro modo, eles são ineficazes em relação à sociedade (ainda quando todos os sócios tenham acordado na sua criação)¹²².

*Especiais são os direitos atribuídos no contrato social a certo(s) sócio(s) ou a sócios titulares de ações de certa categoria conferindo-lhe(s) uma posição privilegiada que não pode em princípio ser suprimida ou limitada sem o consentimento dos respectivos titulares*¹²³.

São direitos que se atribuem apenas a um sócio ou grupo de sócios, conferindo-lhes uma posição privilegiada face aos demais, seja em matéria de distribuição de lucros ou de partilha do activo de liquidação, ou em matéria de voto, de gerência, de aumento de capital, etc.¹²⁴.

Exemplos de direitos especiais: (1) participação nos lucros e perdas (*pode ser criado o privilégio de um ou mais sócios ou titulares de ações de certa categoria nas sociedades anónimas terem uma participação superior nos lucros ou mais diminuída nas perdas, que não de acordo com a regra da proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital* – artigos 22.º/1; 24.º/4; 156.º/4 e 302.º/1; 341.º e 345.º); (2) cessão de quotas (*pode ser permitido a um ou mais sócios a cedência das suas quotas sem necessidade de consentimento da sociedade, mantendo-se no entanto esta exigência para a cessão das restantes quotas* – artigos 228.º/2 e 229.º/2); (3) voto (*sendo regra que cada sócio nas sociedades por quotas tenha um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota, os estatutos podem atribuir a um ou alguns deles, dois votos por cada cêntimo do valor nominal da quota* – artigo 250.º/1 e 2); (4) designação de gerente (*o contrato pode atribuir a um sócio que designe o gerente sem que os demais deliberem sobre tal designação* – artigo 83.º/1)¹²⁵; (5) gerência (*pode ser convencionado que um sócio possa ser gerente por toda a vida deste, ou que só poderá ser destituído judicialmente e apenas com base justa causa*).

9.3. Vantagens, indemnizações e retribuições

Devem exarar-se no contrato de sociedade, com indicação dos respectivos beneficiários, as vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem

¹²² JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 212.

¹²³ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 209.

¹²⁴ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 106.

¹²⁵ A simples designação de gerente no contrato de sociedade e a atribuição da gerência a todos os sócios não significa a atribuição, a cada um deles, de um direito especial à gerência – Ac. STJ 17-Abr.-2008 (OLIVEIRA ROCHA), CJ/Supremo, Ano XVI, Tomo II/2008, 33.

como o montante global por esta devido a sócios ou terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, exceptuados os emolumentos e as taxas de serviços oficiais e os honorários de profissionais em regime de actividade liberal – CSC, artigo 16.º/1.

O artigo 16.º acrescenta, ao rol de elementos do contrato de sociedade, ainda um factor eventual: a indicação de vantagens, indemnizações e retribuições¹²⁶.

É o caso das *vantagens especiais* concedidas a sócios conexas com a constituição da sociedade (premiando designadamente a iniciativa de tais sócios quanto à formação da sociedade) e das *despesas de constituição* (derivadas, *v.g.*, de projectos de viabilidade económica, da publicação de anúncios de programas) que a sociedade deve pagar a sócios ou a terceiros¹²⁷.

Estas “vantagens”, que têm de se consignar no contrato, não se identificam, na verdade, com os *direitos especiais* a que se reporta o artigo 24.º, pois se restringem a compensações de benefícios prestados limitadamente durante o período de *constituição da sociedade* que não ficam adstritas à *participação social*, enquanto aqueles se integram nela e são indissociáveis da condição de *sócio*¹²⁸.

9.4. *Participação em outras sociedades de diferente objecto social e em Agrupamentos Complementares de Empresas (ACE)*

A aquisição de participações sociais noutras sociedades tem de ser facultada pelo próprio pacto social¹²⁹.

Se o contrato de sociedade não autorizar a participação da sociedade noutras sociedades, desde que com objecto social diferente, essa participação não é possível, ainda que esteja em causa a simples aquisição de acções (correspondente a uma pura aplicação financeira)¹³⁰.

Isto traduz uma leitura positivista CSC (artigo 11.º/4, a contrario, e 5), que veda literalmente a aquisição de participações sociais mesmo quando constitui mero investimento financeiro, se tal faculdade não estiver contratualmente prevista¹³¹.

¹²⁶ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, vol. II cit., 466.

¹²⁷ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 111.

¹²⁸ PINTO FURTADO, *ob. cit.*, 448.

¹²⁹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 111.

¹³⁰ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 132.

¹³¹ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 132.

9.5. *Autorização para emissão de obrigações*

Caso os sócios pretendam deixar em aberto a possibilidade de a sociedade poder vir a emitir obrigações, é essencial que eles deixem em aberto essa possibilidade, autorizando a assembleia geral a deliberar a emissão de um empréstimo obrigacionista [artigos 272, f), e 350.º/1, *in fine*, CSC]¹³².

9.6. *Cláusulas sobre distribuição de lucros*

Segundo o artigo 217.º/1 CSC, deve ser distribuída, aos sócios, metade do lucro distribuível, salvo: (a) diferente cláusula contratual, ou (b) deliberação tomada por maioria de $\frac{3}{4}$ dos votos correspondentes ao capital social, em assembleia para tanto convocada¹³³.

O pacto social pode afastar a regra, determinando, como exemplo, que compete à assembleia, por maioria simples, deliberar a não distribuição dos lucros. A deliberação que, fora do permitido, não distribua lucros, é anulável¹³⁴.

9.7. *Cláusulas que estabelecem a exigibilidade de realização de prestações acessórias*

O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efetuarem prestações além das entradas (...) – CSC, artigos 209.º/1 e 287.º/1.

As obrigações de prestações acessórias visam reforçar os capitais disponíveis da sociedade, podendo funcionar como alternativa ao comum recurso ao crédito bancário¹³⁵.

9.8. *Cláusulas sobre a alienação do direito de preferência na subscrição de aumentos de capital por entradas em dinheiro*

O direito de participar preferencialmente num aumento de capital pode ser alienado, com o consentimento da sociedade – CSC, artigo 267.º/1.

¹³² PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 134.

¹³³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado cit.*, 569.

¹³⁴ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado cit.*, 569.

¹³⁵ JANUÁRIO COSTA GOMES, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Coordenação: António Menezes Cordeiro, 2009, 559.

É possível regular estatutariamente a alienação do direito de preferência na subscrição de aumentos de capital (cf. artigos 267.º e 458.º/3)¹³⁶.

9.9. *Cláusulas sobre nomeação de gerentes, administradores, membros do conselho geral ou liquidatários*

Os gerentes, administradores, membros do conselho geral e de supervisão podem ser designados no contrato de sociedade – CSC, artigos 252.º/1, 391.º/1, e 435.º/1.

Pode haver vantagens inegáveis em que, desde o momento da celebração do contrato de sociedade – e necessariamente antes do respectivo registo –, tais pessoas estejam em condições de praticar determinados actos que vinculem já a sociedade não obstante ela não se considerar ainda constituída, por não estar registada¹³⁷.

Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida – CSC, artigo 151.º/1.

9.10. *Designação do secretário da sociedade, quando facultativa*

As sociedades anónimas relativamente às quais se não verifique o requisito previsto no artigo 446.º-A/1, bem como as sociedades por quotas, podem designar um secretário da sociedade – CSC, artigo 446.º-D/1.

Nas sociedades por quotas, a designação do secretário compete aos sócios (246.º/1). Nas sociedades anónimas, deve ser nomeado pelo órgão de administração (446.º-A/2, *in fine*) se não tiver sido designado logo aquando da constituição da sociedade¹³⁸.

Na competência do secretário destacam-se, entre outras, as funções de secretariado dos órgãos sociais, de redacção das actas, de conservação e guarda dos respectivos livros da sociedade, de certificação de certos eventos sociais, de garantia do exercício do direito de informação dos accionistas e de promoção do registo comercial¹³⁹.

¹³⁶ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 138.

¹³⁷ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 138.

¹³⁸ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, ob. cit.*, 1057.

¹³⁹ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Códigos Comentados da Clássica de Lisboa, ob. cit.*, 1056.

9.11. *Amortização de participações sociais*

Amortização de quotas e de acções (com redução do capital social) pode constituir objecto de cláusulas que, a não serem acolhidas, impedem a sociedade de proceder à extinção de participações¹⁴⁰.

10. Cláusulas facultativas específicas

10.1. *Sociedade por quotas*

10.1.1. *Responsabilidade perante credores sociais*

É lícito estipular no contrato que um ou mais sócios (...) respondem também perante os credores sociais até determinado montante – CSC, artigo 198.º/1.

A responsabilidade directa dos sócios para com os credores requer uma estipulação com a indicação do montante-limite¹⁴¹.

10.1.2. *Obrigações de prestações suplementares*

Se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares – CSC, artigo 210.º/1.

10.1.3. *Outras cláusulas*

É válida a cláusula do pacto social que determina a exclusão do sócio no caso de o mesmo se dedicar por si ou noutra sociedade ao mesmo objecto social¹⁴².

É válida a cláusula que determina que, no caso de exclusão de sócio, o mesmo receba tão-só o valor nominal da quota¹⁴³.

¹⁴⁰ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 140.

¹⁴¹ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 544.

¹⁴² Ac. STJ 15-Nov.-2007 (CUSTÓDIO MONTES), CJ/Supremo, Ano XV, Tomo III/2007, 153/6.

¹⁴³ Ac. STJ 15-Nov.-2007 (CUSTÓDIO MONTES), CJ/Supremo, Ano XV, Tomo III/2007, 153/6.

10.2. *Sociedade anónima*

10.2.1. *Autorização para distribuição antecipada de dividendos*

O contrato de sociedade pode autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros – CSC, artigo 297.º/1.

É possível clausular contratualmente a autorização para a administração da sociedade, por uma só vez, na segunda metade do exercício e mediante parecer favorável do órgão de fiscalização, distribuir dividendos, por conta dos lucros a apurar nesse exercício (cf. artigo 297.º)¹⁴⁴.

10.2.2. *Aumento do capital social deliberado pelo órgão de administração*

O contrato de sociedade pode autorizar o órgão de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro – CSC, artigo 456.º/1.

É possível autorizar o conselho de administração a, durante um certo prazo máximo (de cinco anos, se nada for contratualmente estipulado), decidir operações de aumento do capital social por entradas em dinheiro, desde que se estabeleça o limite até ao qual dispõe dessa faculdade (cf. artigo 456.º, em especial o n.º 2)¹⁴⁵.

11. **Outras cláusulas estatutárias**

Podem ainda integrar o contrato de sociedade todas as cláusulas que afastem normas supletivas legais, que concretizem disposições legais permissivas, ou que, simplesmente, esclareçam e pormenorizem aspectos de regime em que a lei é omissa¹⁴⁶.

Exemplos (entre outros): (a) convocação de assembleias gerais apenas por carta registada, quando as acções são todas nominativas (artigo 377.º/3, *in fine*); (b) exigibilidade de um montante mínimo de capital social para participar na assembleia geral e votar [artigos 379.º/1 e 384.º/2, a, e 379.º/2); (c) previsão contratual de administrador(es) designado(s) por minorias (artigo 392.º/1);

¹⁴⁴ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 142/143.

¹⁴⁵ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 144.

¹⁴⁶ ADELAIDE MENEZES LEITÃO/JOSÉ ALVES DE BRITO, *ob. cit.*, 103.

(d) agendamento regular das reuniões do conselho de administração, para uma mesma data (e hora), com periodicidade pré-estabelecida (artigo 410.º/3 *in fine*); (e) permissão estatutária para representação de administrador em reunião do conselho (artigo 410.º/5); (f) criação de órgãos sociais estatutários (facultativos), do género conselho consultivo, a qual deve ser feita sem prejuízo da designação legal dos órgãos obrigatórios; (g) estabelecimento de penalidades para a falta de cumprimento das obrigações de entrada (artigo 27.º/3); (h) regulamentação da liquidação da sociedade em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes (artigo 146.º/5)¹⁴⁷.

12. Derrogação de normas dispositivas

Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios – CSC, artigo 10.º/3.

Se as menções obrigatórias, quer gerais quer específicas de cada um dos tipos sociais se impõem aos contraentes, há disposições legais que estes podem afastar.¹⁴⁸

Por dispositivos se hão-de entender, no contexto, todos os preceitos legais não imperativos, quer se trate de normas que concedam aos sujeitos jurídicos certos poderes ou faculdades (normas dispositivas em sentido estrito), quer se trate de normas que editem determinada regulamentação por parte dos contraentes (normas supletivas)¹⁴⁹.

O artigo 9.º/3 CSC, admite que os preceitos dispositivos, de natureza supletiva podem ser directamente derogados pelo contrato de sociedade, ou por deliberação, caso o contrato de sociedade contenha uma permissão genérica para essa derrogação. Se o contrato de sociedade não derroga esses preceitos, nem prevê a possibilidade da sua derrogação por deliberação dos sócios, então eles assumem natureza injuntiva¹⁵⁰.

Não é certo que “só” através do acto constituinte ou de deliberações por ele autorizadas possam ser derogados os preceitos dispositivos CSC. A derro-

¹⁴⁷ V., outros exemplos em: PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 144/148 e, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 115.

¹⁴⁸ MARIA ELISABETE RAMOS, *ob. cit.*, 57.

¹⁴⁹ ALBINO MATOS, *ob. cit.*, 158.

¹⁵⁰ PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 151.

gação pode efectivar-se através de deliberações quando a *lei* o admita – *v.g.*, os artigos 151.º/1, 191.º/2, 217.º, e 294.º/1¹⁵¹.

As deliberações tomadas em violação do 9.º/3, são anuláveis – 58.º/1, *a*) –, se à situação específica em causa não se incluir na nulidade¹⁵².

13. Conclusão

Estabelecido o acordo sobre as cláusulas obrigatórias, bem como sobre as cláusulas facultativas consideradas convenientes, e cumpridas as formalidades relativas à firma, ao depósito realizado em dinheiro e obtido o relatório da avaliação das entradas em espécie, os sócios estão em condições de dar forma legal ao contrato, marcando escritura pública ou assinando o contrato¹⁵³.

¹⁵¹ JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *ob. cit.*, 116.

¹⁵² PAULO OLAVO CUNHA, *ob. cit.*, 151.

¹⁵³ MANUEL ANTÓNIO PITA, *ob. cit.*, 152.